

A. I. N° - 000.937505-8/05
AUTUADO - CHARQUE CARRETEIRO LTDA.
AUTUANTES - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 01.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0433-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A mercadoria estava sendo transportada por veículo pertencente ao autuado. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Mantida a autuação, pois não foi comprovada a alegação defensiva de que havia vendido o veículo que conduzia a mercadoria. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/07/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 6.627,96 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial LNF-5641, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 23316661705 constante às fls. 06 e 07.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado em sua impugnação não reconhece o Auto de Infração sob alegação de que encerrou suas atividades pediu baixa de sua inscrição junto ao fisco estadual e federal, conforme cópia do SINTEGRA à fl. 22. Diz que o veículo Placa Policial LNF-5641 fora vendido, cujo novo proprietário por tê-lo adquirido com uma parte financiada está aguardando a quitação do mesmo para que seja providenciada a devida transferência.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O preposto fiscal autuante em sua informação fiscal constante às fls. 30 a 31 esclareceu e argumentou que:

- a) Na consulta feita no dia da lavratura do Auto de Infração junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (doc. fl. 02), consta Situação Cadastral Ativa, ressaltando que o fato de a empresa se encontrar no SINTEGRA em “Situação Cadastral Atual Não Habilitada”, não a exime de suas responsabilidades tributárias.
- b) Quanto a propriedade do veículo transportador das mercadorias apreendidas, considerou que a exigência fiscal deve recair sobre o nome dos documentos apresentados pelo condutor do veículo, que assinou como detentor das mercadorias no momento da apreensão.

- c) O fiel depositário das mercadorias objeto da autuação é o Sr. Ricardo Novaes Rezende, sócio e procurador da empresa Carreteiro Indústria de Carnes Ltda, inscrição estadual nº 59.825.588.
- d) O artigo 123, inciso I, § 1º, do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, determina que a transferência da propriedade do veículo deve ser feita dentro do prazo de trinta dias da data da alienação, e que enquanto isso não ocorre, é de responsabilidade daquele que detém o nome no documento do veículo.
- e) O autuado não apresentou nenhum documento que prove a venda do veículo com sua respectiva data.

Mantém seu procedimento pela procedência do Auto de Infração, ressaltando que as notas fiscais foram expedidas após a ação fiscal e espelhadas no referido bloco.

VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 150 caixas (1x30kg) de Charque PA, e 40 caixas (1x30kg) de Charque Dianteiro, sendo transportadas sem documentação fiscal, pelo veículo Placa Policial LNF-5641, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 23316661705 (doc. fls. 06).

No referido Termo consta descrito como motivo determinante para a apreensão: “A mercadoria acima discriminada foi encontrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no centro da cidade de Cachoeira, no horário das 10:00 h (dez horas), transportada no veículo de Placa nº LNF-5641 de propriedade de “Charque Carreteiro Ltda”, conduzido por José Carlos França dos Santos – CPF.: 505.996.235-00, nº de Registro 00970304603, totalmente desacompanhada de documentação fiscal. Apreendida para fazer prova material de infração à Legislação Fiscal do Estado da Bahia. OBS.: A base de cálculo definida pela Pauta Fiscal do Estado.”

Portanto, pelo que se vê, a mercadoria estava sendo transportada sem documento fiscal pela empresa Charque Carreteiro Ltda, sendo devido atribuir-lhe a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97.

Quanto a alegação defensiva de que havia vendido o veículo, não foi apresentada nenhuma prova nesse sentido, ressaltando-se que, conforme salientou o autuante, o artigo 123, inciso I, § 1º, do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, determina que a transferência da propriedade do veículo deve ser feita dentro do prazo de trinta dias da data da alienação, sendo de inteira responsabilidade daquele que detém o nome no documento do veículo todos os atos de natureza cível, penal ou tributária.

No tocante a alegação de ter encerrado suas atividades e ter pedido baixa de sua inscrição junto ao fisco estadual e federal, conforme cópia do SINTEGRA à fl. 22, independentemente dessa situação, ao ser flagrado conduzindo mercadorias com o fim comercial deve ser responsabilizado por esta ocorrência.

Nestas circunstâncias, a infração está devidamente caracterizada através do Termo de Apreensão, o qual, constitui prova suficiente do cometimento da infração que lhe foi imputada, ou seja, que as mercadorias realmente não se faziam acompanhar da respectiva documentação fiscal. Nestes termos, tratando-se de carga própria de mercadorias sendo transportada completamente desacompanhada da respectiva documentação fiscal, é devido atribuir ao autuado, a responsabilidade solidária, na condição de transportador, pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.937505-8/05**, lavrado contra **CHARQUE CARRETEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.627,96**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR